

AGUARDANDO HOMOLOGAÇÃO



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS).		UF: SE
ASSUNTO: Recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 163, de 1º de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 3 de abril de 2019, deferiu o pedido de autorização para o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede no município de Aracaju, no estado de Sergipe, contudo, determinou redução de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.		
RELATOR: Marco Antonio Marques da Silva		
e-MEC Nº: 201601791		
PARECER CNE/CES Nº: 918/2019	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 9/10/2019

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto nos autos do processo e-MEC nº 201601791 pela Faculdade Uninassau Aracaju, código e-MEC nº 4121, com sede na Rua de Riachuelo nº 1071, bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS), estabelecida no município de Aracaju, no estado de Sergipe, contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), que, por meio da Portaria nº 163, de 1º de abril de 2019, publicada no Diário Oficial da União do dia 2 de abril de 2019, autorizou o funcionamento do curso de graduação em Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, determinando, contudo, a redução do número de vagas solicitado de 240 (duzentas e quarenta) para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais.

A decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, parcialmente recorrida, foi lavrada nos seguintes termos:

(...)

*Análise: AUTORIZAÇÃO DE CURSO
PARECER FINAL*

1. DADOS GERAIS DO PROCESSO

Ato: AUTORIZAÇÃO

Processo: 201601791

Mantenedora:

Razão Social: SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS

Código da Mantenedora: 2587

Mantida:

Nome: FACULDADE UNINASSAU ARACAJU

Código da IES: 4121

Endereço: Rua de Riachuelo nº 1071, São José, Aracaju/SE, CEP: 49015160.

Conceito Institucional:4 (2013)

IGC Faixa:3 (2016)

Ato de Credenciamento: Portaria nº 601 de 20 de maio de 2008, publicada em 21 de maio de 2008.

Ato de Recredenciamento: Portaria nº 252 de 18 de abril de 2016, publicada em 19 de abril de 2016. Ato válido pelo prazo de 4 (quatro) anos.

Curso:

Denominação: ARQUITETURA E URBANISMO

Código do Curso: 1350523

Grau: BACHARELADO

Carga Horária: 3780 h

Modalidade: Presencial

Vagas Solicitadas Totais Anuais:180

Local da Oferta do Curso: Avenida Oceânica, S/N, QUADRA EB6 - LOT. COROA DO MEIO, Coroa do Meio, Aracaju/SE, CEP: 49035655.

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso constante nos dados gerais deste documento, foi submetido às análises iniciais tendo como desfecho o resultado SATISFATÓRIO na fase de Despacho Saneador.

A avaliação in loco, de código nº 143285, conforme o relatório anexo ao processo resultou nos seguintes conceitos: 3.00, correspondente à organização Didático-Pedagógica; 4.18, para o Corpo Docente; e 3.82, para Instalações Físicas, o que permitiu conferir ao curso o Conceito de Curso 04.

A Secretaria não impugnou o Relatório de Avaliação.

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A alteração promovida por parte da CTAA resultou nos conceitos acima apresentados

O Conselho Federal não se manifestou no prazo legal acerca da autorização do curso.

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

Na análise do Relatório, verificou-se que os avaliadores atribuíram conceito insatisfatório aos indicadores:

1.5. Estrutura curricular;

1.6. Conteúdos curriculares;

1.13. Trabalho de conclusão de curso (TCC);

1.21. Número de vagas;

2.14. Produção científica, cultural, artística ou tecnológica.

Todos os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

O curso atendeu a todos os requisitos legais e normativos, obteve conceitos satisfatórios nas três Dimensões constantes do Instrumento de Autorização de Cursos de Graduação, assim como o Conceito de Curso 04 (QUATRO). Dessa forma, consideram-se atendidas às condições estabelecidas na Portaria MEC nº 20/2017, para a autorização do curso.

A comissão de avaliadores apresentou ressalvas ao projeto do curso, notadamente em questões que podem ser solucionadas, inclusive, antes do início das aulas. Sendo assim, cabe à IES adotar medidas para aprimorar as condições descritas na avaliação, de forma a garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade, com projeto pedagógico qualificado, corpo docente devidamente habilitado, serviços e instalações plenamente adequadas para as finalidades específicas, o que será verificado no reconhecimento do curso.

Ressalte-se que, o indicador 1.21. Número de vagas, recebeu conceito “2”.

Sendo assim, considerando que o indicador do curso citado acima apresentou conceito insuficiente, esta Secretaria julga pertinente recomendar a redução de 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais pleiteadas para 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, conforme o disposto no Art. 14 § 2º da Portaria Normativa Nº 20/2017, cabendo à IES garantir aos futuros alunos o acesso ao ensino superior de qualidade.

A IES apresentou todas as informações necessárias e o processo encontra-se em conformidade com o disposto no Decreto nº 9.235/2017, bem como com as Portarias MEC nº 23 e 20/2017, publicadas em 22 de dezembro de 2017.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, tendo em vista o Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, e as Portarias MEC nº 23 e 20, de 21/12/2017, publicadas em 22/12/2017, e suas alterações, bem como a Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, esta Secretaria manifesta-se favorável à autorização do curso de ARQUITETURA E URBANISMO, BACHARELADO, com 180 vagas totais anuais, autorizadas para a FACULDADE UNINASSAU ARACAJU, código 4121, mantida pela SOCIEDADE DE ENSINO SUPERIOR E DE PESQUISA DE SERGIPE LTDA - SESPS, com sede no município de Aracaju, no Estado de Sergipe, a ser ministrado na Rua Augusto Franco, 2260, bairro Siqueira Camois, Aracaju/SE, CEP 49075100.

Inconformada com os termos da decisão, na parte em que reduziu o número de vagas solicitado, a IES, com base no permissivo contido no art. 44, § 1º, do Decreto nº 9.235/2017, impetrou recurso, alegando, em síntese, o seguinte:

[...]

A irrisignação da IES reside exatamente no fato de que, mesmo alcançando conceito 4 (quatro), considerado MUITO BOM, em sua avaliação, tendo a IES atendido a todos os requisitos legais e normativos, o curso foi autorizado com uma redução absurda de 60 (sessenta) vagas, nulidade que deve ser reconhecida por este Colendo Conselho, sob pena de perpetrar prejuízo manifestamente ilegal, impossibilitando, inclusive, a oferta do curso. É imprescindível citar também que em diversos quesitos da avaliação in loco que levam em consideração o número de vagas solicitados, a IES teve conceito satisfatórios. Vejamos:

2.4. Regime de trabalho do (a) coordenador (a) do curso Obrigatório para cursos presenciais. NSA para cursos a distância. 5

Justificativa para conceito 5: O regime de trabalho do coordenador é tempo integral (31 horas na coordenação e 09 horas em sala de aula e atividades complementares) e o número de vagas proposto é de 240 vagas anuais, logo a relação entre o número de vagas anuais propostas e as horas semanais dedicadas à coordenação é de 7,7.

3.4. Salas de aula. (Para fins de autorização, considerar as salas de aula implantadas para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: A IES dispõe de 65 salas todas padronizadas, sendo consideradas muito boas em relação aos aspectos como quantidades e número de alunos por turma, disponibilidade de equipamentos, dimensões em função das vagas previstas, limpeza, iluminação, acústica, ventilação, acessibilidade, conservação e comodidade. As mesmas são bem arejadas, climatizadas e iluminadas, todas com sistemas multimídia e TV implantados e em uma quantidade significativa.

3.5. Acesso dos alunos a equipamentos de informática. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios de informática implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). 4

Justificativa para conceito 4: Considerando os aspectos como quantidade de equipamentos relativa ao número total de usuários, acessibilidade, velocidade de acesso à internet, wi-fi, política de atualização de equipamentos e softwares e adequação do espaço físico, pode-se afirmar que atendem muito bem aos alunos do curso. São quatro laboratórios com 36 máquinas disponíveis, dos quais um é de uso exclusivo do curso de Arquitetura e Urbanismo onde estão instalados vários softwares específicos para atender ao Curso. Vale ressaltar que em todos laboratórios de informática o software AutoCad se encontra instalado, teclado em braile, bancada para cadeirante e técnico para auxiliar os usuários.

3.6. Bibliografia básica (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia básica disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Nos cursos que possuem acervo virtual (pelo menos 1 título virtual por unidade curricular), a proporção de alunos por exemplar físico passa a figurar da seguinte maneira para os conceitos 3, 4 e 5: Conceito 3 de 13 a 19 vagas anuais Conceito 4 de 6 a 13 vagas anuais Conceito 5 menos de 6 vagas anuais

Procedimentos para cálculo: Identificar as unidades curriculares (disciplinas) do curso, identificar os títulos (livros) da bibliografia básica em cada unidade, localizar o quantitativo (nº de exemplares) de cada título relacionado, dividir o nº de vagas pelo somatório de exemplares em cada disciplina, calcular a média dos resultados das divisões anteriores. Caso algum título da bibliografia básica atenda a outro(s) curso(s), é necessário dividir o total de vagas do(s) outro(s) curso(s) pelo total de exemplares do título e recalcular a média considerando esses valores. 3

Justificativa para conceito 3: O acervo da bibliografia básica está devidamente tombado e inserido no sistema informatizado da biblioteca. Segundo os critérios estabelecidos no presente instrumento de avaliação e o levantamento realizado in loco, a IES cumpriu os requisitos necessários de forma satisfatória, com no mínimo três títulos por unidade curricular, está disponível na proporção média de um exemplar para a faixa de 10 a menos de 15 vagas anuais pretendidas/autorizadas, de cada uma das unidades curriculares, de todos os cursos que efetivamente utilizam o acervo, além de estar informatizado e tombado junto ao patrimônio da IES. O cálculo foi feito com base na média de 24 livros por unidade curricular e dividido pelas 240 vagas anuais pretendidas. Ressalta-se que a IES faz uso, também, de Biblioteca Virtual na composição do seu acervo.

3.7. Bibliografia complementar (Para fins de autorização, considerar o acervo da bibliografia complementar disponível para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas). 5

Justificativa para conceito 5: O acervo da bibliografia complementar possui, pelo menos, cinco títulos por unidade curricular, com dois exemplares de cada título

ou com acesso virtual. Vale observar todavia, que muitos destes títulos estão sendo compartilhados na bibliografia básica e complementar de outras disciplinas, aparecendo mais de uma vez.

3.8. Periódicos especializados (Para fins de autorização, considerar os periódicos relativos às áreas do primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para fins de autorização, os critérios de análise passam a figurar da seguinte maneira: Conceito 1 - menor que 3 títulos Conceito 2 maior ou igual a 3 e menor que 6 Conceito 3 - maior ou igual a 6 e menor que 9 Conceito 4 - maior ou igual a 9 e menor que 12 Conceito 5 - maior ou igual a 12. 5

Justificativa para conceito 5: A IES possui mais de 20 títulos, entre a forma impressa e virtual, abrangendo as áreas de engenharia civil e arquitetura e urbanismo.

3.9. Laboratórios didáticos especializados: quantidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 4

Justificativa para conceito 4: Foi observado in loco que a Uninassau Sergipe possui os seguintes laboratórios específicos previstos e com possível utilidade pelo curso de Arquitetura: Laboratório de Maquete; Laboratório de Conforto; 2 Laboratórios de Desenho, Laboratório de Materiais de Construção além dos Laboratórios de Informática. Os laboratórios didáticos especializados estão previstos com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança e atendem, de maneira muito boa, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: quantidade de equipamentos adequada aos espaços físicos e vagas pretendidas/autorizadas.

3.10. Laboratórios didáticos especializados: qualidade NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 3

Justificativa para conceito 3: Os laboratórios especializados implantados atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: adequação ao currículo, acessibilidade, atualização de equipamentos e disponibilidade de insumos. O laboratório de computação gráfica utilizada para aulas, dispõe de 36 computadores com software de Sketchup e Autocad. Nota-se a ausência de softwares como Revit, vray, photoshop e coreldraw. A maquetaria se encontra equipada apenas com bancadas, sendo que foi encomendado chapas de vidro para corte, mas não há materiais de corte ou colea. O laboratório de conforto que está equipada com um héli-domo e diversos aparelhos de medição, mas apenas um

a dois de cada para turmas de 28 alunos. O laboratório de construção se encontra bem equipado.

3.11. Laboratórios didáticos especializados: serviços NSA para cursos que não utilizam laboratórios especializados. (Para fins de autorização, considerar os laboratórios didáticos especializados implantados para o primeiro ano do curso, se CSTs, ou dois primeiros anos, se bacharelados/licenciaturas) Para cursos a distância, verificar os laboratórios especializados da sede e dos polos. Para Pedagogia é obrigatório verificar a Brinquedoteca. Para as demais Licenciaturas, verificar os respectivos laboratórios de ensino. Para a Farmácia é obrigatório verificar a Farmácia Universitária. Para Medicina Veterinária é obrigatório verificar o Hospital Veterinário e a Fazenda Escola. Para Agronomia e Zootecnia é obrigatório verificar a Fazenda Escola. 3

Justificativa para conceito 3: Os serviços dos laboratórios especializados estão previstos com respectivas normas de funcionamento, utilização e segurança atendem, de maneira suficiente, em uma análise sistêmica e global, aos aspectos: apoio técnico e manutenção de equipamentos. Como o curso visa Autorização, ainda não há atendimento à comunidade.

Por fim, é necessário esclarecer que o presente processo administrativo tramitou no Ministério da Educação apenas com um questionamento sem muito fundamento sobre a quantidade de vaga pleiteada. Assim, de maneira totalmente enviesada, foi abruptamente reduzido no momento da autorização, o que viola direito mais mezinho da Instituição, a exemplo da violação do princípio da ampla defesa, contraditório e, principalmente, o princípio da motivação do ato administrativo.

[...]

Dessa forma, a decisão da SERES/MEC, baseada nas considerações da Comissão de Avaliação in loco, entendendo não ser adequada essa distribuição, diminuiu o número de vagas para 180 (cento e oitenta) no total. Essa redução na quantidade total de vagas, acaba, também por incidir sobre o número de turmas porque não é razoável imaginar que a IES persistisse no seu propósito de abrir duas turmas por turno com um total de 45 (quarenta e cinco) estudantes, uma vez que o seu projeto original pretendia a ocupação do ambiente com 60 (sessenta) estudantes.

Conclui-se que não é razoável que a deliberação da SERES/MEC, materializada por meio da Portaria nº 163/2019, se faça sem a explicitação da devida motivação, princípio ao qual deve estar submetida a Administração Pública. A discricionariedade do ato administrativo em análise que, como vimos, reside no âmbito das competências da SERES/MEC, não dispensa a sua submissão aos princípios que as afetam, especialmente considerando a natureza monocrática dessa decisão.

Deste modo, considerando-se a legislação regente, bem como toda sistemática atinente ao processo de autorização, com especial atenção para o fato de que a IES fez todo planejamento relativo à estrutura, ao corpo docente e ao acervo bibliográfico para um número específico de vagas que irão viabilizar sua atuação em estrito cumprimento ao múnus público do qual está incumbida, qualquer modificação infundada procedida sem qualquer motivação nesse cenário, poderá até mesmo inviabilizar a atuação da IES.

Cumpre aqui salientar que após a expedição do ato autorizativo a instituição deverá manter, no mínimo, as condições informadas ao MEC e verificadas por ocasião da avaliação in loco, não havendo, portanto, espaço, nem mesmo nas normativas que regem a temática em questão, para se reduzir as vagas sem que haja

justificativa para tanto, uma vez que o Conceito Final alcançado pela IES atribuído pela Comissão de Visitação in loco foi satisfatório. [...]

É de suma importância verificar que o Ministério da Educação designou comissão para verificar as condições em que o curso seria ofertado.

Cumpra aqui salientar que a IES estaria até mesmo sujeita a sofrer penalidade, pois, para um total de 180 (cento e oitenta) vagas é possível que a IES não consiga manter o mínimo a que se propôs, uma vez que, invariavelmente, o impacto do corte de 60 (sessenta) vagas, importará no rearranjo da IES, o que pode comprometer a qualidade do curso a ser ofertado, uma vez que toda programação considerou um número total de 240 (duzentos e quarenta) vagas totais anuais que garantiriam a manutenção do curso e consolidação de todo cenário encontrado pela Comissão de Avaliação.

Admitir-se-ia a minoração do número de vagas caso tivesse havido uma avaliação aquém das potencialidades da IES cuja excelência no ensino superior é incontestável, travestindo-se tal medida de mecanismo para que a IES pudesse melhor se estruturar, o que não é o caso. As instalações físicas, o corpo docente e a organização didático-pedagógica, tudo foi pensado, estruturado, implementado e avaliado para 240 (duzentas e quarenta) vagas.

À toda evidência, número de vagas pretendidas e para as quais a IES foi satisfatoriamente avaliada, está perfeita consonância com as balizas entabuladas pelo MEC.

Assim, fazendo uma análise conjunta dos normativos vigentes que estabelecem os procedimentos de aditamento de atos regulatórios para alteração no número de vagas de cursos superiores de graduação, na modalidade presencial, ofertados por instituições de ensino que não detém prerrogativa de autonomia universitária, chega-se à conclusão inequívoca que as 240 (duzentas e quarenta) vagas pretendidas para o curso está em perfeita consonância com aquilo que entabulado na IN mencionada.

A redução de 60 (sessenta) vagas, quando o pedido originário era de 240 (duzentas e quarenta) vagas para o qual a IES se programou, configura inequivocamente ato desarrazoado, desproporcional e ilegal por parte da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior que, mesmo diante da Avaliação que atribuiu conceitos satisfatórios, houve por arbitrariamente autorizar o curso com somente 180 (cento e oitenta) vagas. Ainda, a redução do número de vagas no ato autorizativo do curso da recorrente viola o chamado princípio da motivação e que deve ser obrigatoriamente revisto pelo Conselho Nacional de Educação, sob pena de se constituir em ato restritivo de direito da recorrente e, por via de consequência, podendo ensejar a reparação de eventuais danos que a Instituição venha sofrer em face da manutenção de uma decisão sem qualquer lastro fático e legal.

[...]

Em face do exposto, visando prevenir prejuízos evidentes, requer seja reformada a Portaria MEC nº 163, de 1º de abril de 2019, que circulou no DOU nº 63, terça-feira, 2 de abril de 2019, seção 1, p. 37, que autorizou o curso de Arquitetura e Urbanismo (Bacharelado) (nº de ordem 12 e-Mec nº 201601791), com a redução, indevida e ilegal, de 240 (duzentos e quarenta) para um total de 180 (cento e oitenta) vagas totais anuais, ou seja, uma indevida redução de 60 (sessenta) vagas, restaurando-se o direito da IES ofertar 240 vagas anuais, uma vez que resta claramente demonstrado que a FACULDADE UNINASSAU ARACAJU apresenta um perfil satisfatório de qualidade, sob pena de violação de direito líquido e certo da Instituição.

Considerações do Relator

A Faculdade Uninassau de Aracaju apresenta Conceito Institucional (CI) 4 e Índice Geral de Cursos (IGC) 3.

A avaliação *in loco*, realizada pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), para efeito de autorização do curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, conforme o relatório de avaliação anexo ao processo, registrou os seguintes conceitos: Organização Didático-Pedagógica – 3,00, Corpo Docente e Tutorial – 4,18, Instalações Físicas – 3,82.

Os conceitos atribuídos às dimensões avaliadas resultaram em Conceito de Curso (CC) 4,00.

O resultado da avaliação não foi impugnado pela SERES.

Os conceitos definidos na avaliação foram consolidados pela CTAA/Inep, após impugnação oferecida pela IES.

O curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, pleiteado em 20 de abril de 2016, foi autorizado. No entanto, a SERES reduziu o número de 240 (duzentos e quarenta) vagas proposto pela IES, para apenas 180 (cento e oitenta) vagas. O inconformismo da IES, manifestado no recurso que ora se examina, é exatamente a redução das vagas levada a efeito pela SERES.

Sustentou a SERES, para fundamentar a redução combatida pela IES nesta sede recursal, que, na avaliação realizada pelo Inep, o Indicador 1.21 – Número de Vagas recebeu conceito 2,00.

Diante dessa constatação, invocando o disposto no art. 14, § 2º, inciso I, da Portaria Normativa MEC nº 20, de dezembro de 2017, a SERES promoveu a redução de 25% (vinte e cinco por cento) das vagas solicitadas, a despeito do Conceito 3,00 atribuído à Dimensão Organização Didático-Pedagógica, da qual faz parte o mencionado indicador.

Assim, além do debate em torno da aplicação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 e do padrão decisório por ela estabelecido para os processos anteriores à sua edição, conforme regra de transição prevista em seu art. 29, há que se ponderar, ainda, sobre a consonância da Portaria Normativa MEC nº 20/2017 com a Lei nº 10.861/2004.

A regra contida no art. 14 da Portaria Normativa nº 20/2017, invocada pela SERES para a redução das vagas do curso de Arquitetura e Urbanismo pleiteado pela IES, evidencia grave desproporção em relação à diretriz contida na Lei nº 10.861/2004, pois sugere que o conceito de um subitem (indicador) da dimensão possa se sobrepor ao conceito da própria dimensão.

A regrada da Portaria Normativa nº 20/2017 indica claramente que o conceito atribuído a indicador possui maior relevância do que o conceito atribuído à dimensão ou o conceito da avaliação (CC). O conceito de um indicador não pode subordinar o conceito da dimensão ou o conceito da própria avaliação. O conceito do indicador está para a dimensão, assim como o acessório está para o principal. O indicador integra a dimensão e não o contrário.

A Lei nº 10.861/2004 estabelece que a avaliação de cursos superiores resultará na aplicação de conceitos, ordenados em uma escala com 5 (cinco) níveis, que deve corresponder a cada uma das dimensões e ao conjunto das dimensões avaliadas. Significa, pois, que cada dimensão terá um conceito e também o conjunto das dimensões, que retratará o resultado da avaliação. Assim, a norma derivada, no caso a Portaria Normativa 20/2017, não pode inverter e afastar a relevância do conceito da dimensão e da avaliação para tornar determinante e mais importante o conceito de um subitem ou indicador de dimensão. O conceito de um subitem da avaliação não pode ficar acima ou ter maior importância do que o conceito da dimensão ou do que o conceito da própria avaliação.

Há, portanto, uma evidente desproporção na regra contida no art. 14 da Portaria Normativa 20/2017, que, *data venia*, não está em consonância com a orientação da Lei nº 10.861/2004.

Para a Lei nº 10.861/2004, o resultado da avaliação, referencial para a regulação e supervisão, compreende os conceitos atribuídos às dimensões e ao conjunto delas e, no caso, a avaliação do curso pretendido pela IES obteve CC 4, além de conceitos iguais ou superiores a 3 nas dimensões avaliadas, o que segundo o art. 82 do Decreto nº 9235/2017 indica qualidade satisfatória, ou seja, suficiente para a autorização na forma pretendida pela IES.

Por outro lado, a capacidade de autofinanciamento prevista no art. 7º, inciso III, da LDB, é condição legal e inerente à oferta de curso superior, estritamente ligada ao número de vagas do curso a ser ofertado. A redução de 25% (vinte e cinco por cento) do número de vagas proposto inverte e vulnera qualquer lógica e planejamento realizado para oferta do curso, relativamente à sua sustentabilidade financeira e ao seu equilíbrio econômico-financeiro.

Assim, diante dessas considerações e dos expressivos resultados da avaliação *in loco* conduzida pelo Inep, que registrou o Conceito de Curso (CC) 4 e conceitos iguais ou superiores a 3 em todas as dimensões avaliadas, manifesto-me pelo conhecimento e provimento do recurso interposto pela Faculdade Uninassau de Aracaju, para autorizar o curso de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, com 240 (duzentos e quarenta) vagas anuais, conforme pleiteado originalmente pela IES.

Diante do exposto, submeto à Câmara de Educação Superior o voto abaixo.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 163/2019, para autorizar o funcionamento do curso superior de Arquitetura e Urbanismo, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade Uninassau Aracaju, com sede na Rua de Riachuelo, nº 1.071, bairro São José, no município de Aracaju, no estado de Sergipe, mantida pela Sociedade de Ensino Superior e de Pesquisa de Sergipe Ltda. (SESPS), com sede no mesmo município e estado, com 240 (duzentas e quarenta) vagas totais anuais.

Brasília (DF), 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Marco Antonio Marques da Silva – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 9 de outubro de 2019.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente